**O CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS FRENTE À REPARTIÇÃO DE PODERES.[[1]](#footnote-1)**

Lucas Henrique de Almeida Carvalho

Amanda Sampaio Pires[[2]](#footnote-2)

Sumário**:** 1 Introdução; 2 O sistema recursal brasileiro: principais características e princípios norteadores; 3 O recurso extraordinário; 3.1A repercussão geral enquanto requisito de admissibilidade do recurso extraordinário; 4O ônus de arguição da repercussão geral; 5Hipóteses de presunção absoluta de existência de repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário; 6 Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O artigo em tela irá abordar e analisar, essencialmente, acerca do recurso extraordinário, dando maior ênfase aos seus requisitos de admissibilidade, uma vez que estes se apresentam como um instituto constitucional de extrema importância para a conjectura do recursos que são direcionados para o Supremo Tribunal Federal. O estudo cognitivo que é proposto, pretende compreender a sistemática que incorre nos recursos extraordinários, que nos remete a questionar as possíveis implicações de não se levar em consideração esse tal requisito (ausência), e seus respectivos desdobramentos, diante da previsão constitucional, e o posição doutrinária. Nesse sentido, em um primeiro momento, considera-se necessário apresentar de forma sucinta o conceito, principais características e princípios basilares do sistema recursal. Em sequência, será intuído acerca do recurso extraordinário, seus e seus efeitos, requisitos de admissibilidade, previsão constitucional, dando especial ênfase para o aspecto do mesmo que alui acerca sobre quem recai ônus de arguição, bem como as hipóteses em que ocorre o fenômeno da presunção da existência da repercussão geral. Por fim, cabe ser direcionado o estudo, para a identificação do cabimento, hipóteses, percebendo as implicações em decorrência da aplicabilidade em casos concretos de recursos na esfera do Superior Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Recursos. Recurso Extraordinário. Ônus de arguição. Presunção absoluta.

**1 INTRODUÇÃO**

O ensaio em tela apresenta um estudo acerca do sistema recursal brasileiro, em especial, no recurso extraordinário e seus requisitos de admissibilidade – requisitos de admissibilidade, estes, que pressupõe, ou não a existência e validade do recurso-. Durante a abordagem e análise do sistema em voga, cabe de forma breve, conceitua-lo, compreendendo suas principais características - devido sua relevância em nosso ordenamento jurídico, viabilizando, quando devido, reformas a decisão-.

Essencialmente, é precípuo que se identifique e seja observado os princípios norteadores do sistema recursal, para que estes sejam utilizados como base a todo o trabalho, servindo de esclarecimento, devendo estes serem assegurados. Direcionando o estudo para um recurso em espécie, recurso este o objetivo central desse artigo, o recurso extraordinário.

O recurso extraordinário, interposto uma vez que são esgotadas as vias ordinárias, sendo levado este a instâncias superiores - STJ e STF -. Compreendendo o Recurso extraordinário, seu conceito, características, cabe, identificar seus requisitos de admissibilidade, como o instituto da repercussão geral, buscando, por meio de tal estudo, compreender sua aplicabilidade, bem como, obter um conhecimento relevante no que diz respeito ao ônus de sua arguição e as hipóteses onde há a presunção da existência de tal repercussão no referido instrumento.

Não obstante, não se olvidará, no âmbito do processo cognitivo de que trata o presente discurso, dos demais requisitos de admissibilidade que se encontram dispostos no aparato jurídico-processual nacional, analisando como estes se apresentam no âmbito do Recurso extraordinário bem como o modo através do qual estes demais recursos se relacionam com a Repercussão Geral.

**2 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Inicialmente, cabe ser observado e descrito, os princípios norteadores do sistema recursal brasileiro, compreendendo ainda os princípios que derivam de uma filtragem constitucional, que nos orientam para a compreensão e correto emprego dos recursos. O primeiro princípio recursal a ser apresentado, é um princípio que quase que intuitivamente se recorda ao se falar em Recursos.

O principio do duplo grau de jurisdição é, basicamente, aquele que permite que um órgão hierarquicamente superior (ou eventualmente até o mesmo órgão, de acordo com a concepção doutrinária adotada), possa reexaminar a decisão que foi proferida [...] deve ser aplicado na medida do possível, embora não possa ser contornos absolutos, já que é possível o seu sacrifício diante de alguma situação concreta como, por exemplo, nos processos de competência originária do STF diante da inexistência de qualquer outro Tribunal hierarquicamente superior a este (HARTMANN, p. 398, 2014).

Há uma discussão doutrinária, se este principio deriva ou não da Constituição Federal de 1988, uma vez que não há um previsão expressa. Uma parte da doutrina não compreende a existência desse princípio, e há quem defenda, identificando sua existência no artigo 5º, inciso LV, da nossa Constituição, onde garante que os litigantes – em processo judicial- o contraditório a ampla defesa como meios e “recursos” (HARTMANN, 2014).

Por conseguinte, o princípio da taxatividade nos indica que somente os recursos previstos em lei poderão ser interpostos, o que nos da uma maior segurança em relação as decisões, sentenças – os recursos estão previstos no artigo 496 do Código de Processo Civil, podendo existir outros previstos em leis especiais (HARTMANN, 2014). Ainda, buscando a segurança durante um processo judicial, consiste na impossibilidade imposta pelo sistema, quando o recurso interposto for prejudicar o recorrido e beneficiar o recorrente.

O princípio que veda a reforma para pior (ou *princípio do non reformation in pejus*), tem como intuito tranquilizar o único recorrente de que o seu recurso não ira agravar a sua posição pessoal. Este princípio recursal, assim como outros, não tem previsão no CPC, muito embora haja norma imbuída de seu espírito no art. 617 do CPP, que veda o agravamento da pena quando somente o acusado tiver apelado da sentença penal condenatória. O mesmo busca, portanto, evitar que aquele que se encontra descontente em relação a uma decisão judicial fique desestimulado a impugná-la, com receio de que sua situação seja agravada (HARTMANN, p. 399, 2014).

O princípio da singularidade – unicidade- assegura que seja impugnada apenas uma decisão por vez, ou seja, para cada decisão, só poderá ser interposto um recurso.

O princípio da fungibilidade também se apresenta como um princípio recursal, visto que é admitido, mesmo interpondo quando interposto erroneamente, ser aceito, se este preencher os requisitos de admissibilidade daquele recurso que deveria ser o correto (HARTMANN, 2014). O princípio da fungibilidade, também conhecido como princípio da instrumentalidade, contribui ainda para a economia processual, e um processo mais célere.

Exposto os principais princípios norteadores do sistema recursal, é interessante intuir de forma sucinta as características dos recursos - de forma geral -. Dessa forma, o recurso surge em nosso ordenamento jurídico, como já fora supracitado, um remédio utilizado contra as decisões judiciais (MOREIRA, 2014).

Não fica circunscrita, em regra, a um único pronunciamento a apreciação, pelo organismo investido da função jurisdicional, da matéria que lhe compete julgar. Com o propósito de assegurar, na medida do possível, a justiça das decisões, contempla a lei a realização de dois os mais exames sucessivos, ao passo que, por outro lado, a fim de evitar que se sacrifique a necessidade de segurança, cuida de limitar o número das revisões possíveis. (MOREIRA, p.113, 2014).

Em relação a classificação dos recursos, temos em relação a extensão da matéria podendo este ser parcial ou total; quanto a fundamentação, ser livre ou vinculada; Ainda, podendo ser, independentes ou subordinados; Ordinários ou excepcionais - ambos possuem como objeto imediato a tutela do direito subjetivo, contudo, em um recurso ordinário podem-se discutir questões de fato e de direito, enquanto no recurso excepcional, somente questões de direito poderão ser levantadas.

Os requisitos de admissibilidade, condições recursais e pressupostos recursais, são necessários para que possa se considerar correto o exercício, a interposição do recurso. De forma geral, são previstos no artigo 496 do Código de Processo Civil, - incisos de I a VII – os recursos possível de serem interpostos em nosso ordenamento, e cada recurso possui seu regime jurídico específico – com alguns pontos em comum-.

Em análise subsequente, irá ser aprofundando o estudo do recurso extraordinário, seus requisitos de admissibilidade – um dos recursos previsto no rol do CPC, sendo um recurso excepcional – no qual é composto pelo recurso extraordinário e especial – (DIDIER, 2014).

**3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário surge em nosso ordenamento brasileiro, com o intuito de resguardar, proteger a Constituição Federal de 1988, ainda, tem por finalidade proteger o direito objetivo – de matéria, natureza constitucional, direito objetivo -.

Recurso extraordinário (ou recurso excepcional, ou recurso de superposição) é gênero do qual são espécies o recurso extraordinário para o STF (art. 102, III, CF/88), e o recurso especial, na verdade, é fruto da divisão das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o STF (antes da CF/88), que servia como meio de impugnação da decisão judicial por violação à Constituição e à legislação federal. Com a criação do STH, pela CF/88, as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre o STF e o STJ. O recurso espacial nada mais é do que um recurso extraordinário para o STJ. (DIDIER, p. 241, 2014).

A Constituição Federal prevê a competência do STF, na análise e discussão do recurso extraordinário, no artigo 102, inciso III: “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida”, considerando sua devida importância, vem discutir a interpretação e aplicação das normas constitucionais objetivas, não propriamente em relação a um caso concreto – não há, aqui, análise de um interesse subjetivo dos litigantes -. (MOREIRA, 2014).

Os recursos excepcionais – recurso extraordinário e especial- apresentam características comuns em seu regime jurídico, contudo, o recurso extraordinário apresenta características, peculiaridades especiais, que será identificado posteriormente. Nesse sentido, é sabido que para que o recurso extraordinário seja interposto, é necessário que já se tenham se valido de todos os meios ordinários, além de preencher alguns requisitos legais.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 102, III, nos identifica as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, elencando-se assim os requisitos constitucionais:

Art. 102-. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (…) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei o ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.0

Ainda, observa-se que o prazo para a interposição é de 15 dias contados com a intimação da decisão recorrida. (PAIS, 2013). Como características comuns, presente nos recursos excepcionais, temos a fundamentação vinculada (art. 102, III, e artigo 105, III); A sua interposição ocorrerá perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (541 do CPC).

O prequestionamento apresenta-se como um requisito de admissibilidade – relativamente antigo, uma vez que, presente desde a Constituição de 1981, este questionamento prévio, se vê necessário, visto que, se indaga se a questão, federal/constitucional objeto do recurso extraordinário, tenha sido suscitada, indagada na instância inferior (DIDIER, 2014).

O prequestionamento significa questionar algo previamente, ou seja, levantar a questão antes que se decida a seu respeito, assim, para efeitos de prequestionamento, não basta que se a questão seja suscitada, mas não decidida, como também não basta decidir sobre aquilo que não foi suscitado (julgamento extra petita), nem que a fundamentação da decisão controverta questão constitucional/federal (o que não significa que não caberão os recursos excepcionais). Para que se exija prequestionamento, deverá ser levantada a questão e haver decisão sobre ela, que a causa nesse ponto seja efetivamente decidida (MENDONÇA FILHO; CAVALARI, p.5, 2011).

Além das características supracitadas, deve ser observados as demais condições da ação e pressupostos, que de modo geral, são comuns e vistos na teoria geral dos recursos. Os requisitos de admissibilidade, em especial, temos o prequestionamento – supracitado- e a repercussão geral, sendo ente, o assunto seguinte.

**3.1 A repercussão geral enquanto requisito de admissibilidade do recurso extraordinário**

Os requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários, já mencionados anteriormente, recebem um reforço por parte da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, na previsão do artigo 102, parágrafo 3º: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A repercussão geral é, portanto, um requisito de admissibilidade particular, no âmbito dos recursos interpostos diante os tribunais superiores, ao recurso extraordinário. Constitui de extrema relevância e certa novidade para o direito processual, constitucional brasileiro, que além de direcionar melhor os recursos interpostos, diminui a sobrecarga de recursos levados ao Supremo Tribunal Federal.

Nota-se claramente a intenção do legislador ao elaborar o instituto da repercussão geral era criar um filtro capaz de verificar a existência de questões que objetivassem a utilização do recurso extraordinário, não como mero emissor de juízo de valor a direito das partes, mas sim, a real guardião da aplicação constitucional, sendo que o conhecimento ou não de sua existência pelo Supremo Tribunal Federal faz com que uma parcela da sociedade experimente seus efeitos indiretamente (MENDOÇA FILHO, CAVALARI, p.10, 2011).

Observa-se que antes da adição da repercussão geral, somente tinha-se de semelhante, a arguição de relevância – vigente na Constituição de 1967/69 – contudo, esse era um requisito regimental, não constitucional (MENDONÇA FILHO, CAVALARI, 2011). Com a inserção da repercussão geral na Constituição Federal de 1988, se torna inclusive, inconstitucional dar provimento a um recurso no qual não possua tal requisito formal.

Em outras palavras somente o STF poderá dizer que não há repercussão geral, não podendo o Presidente ou Vice- Presidente do tribunal local fazer essa análise. É da apreciação exclusiva do STF dizer que não há repercussão geral. Isso não há dúvida. Para isso deve o recorrente, em suas razões, incluir um item ou tópico tratando da repercussão geral. Se nas razoes do recurso, não houver demonstração de repercussão geral, não cabe o recurso, podendo não ser admitido, inclusive, pelo Presidente ou Vice do tribunal local. Este último não estará dizendo que não há repercussão geral; estará, apenas, observando o descumprimento de um requisito de admissibilidade relacionado à regularidade formal (DIDIER, p. 319, 2014).

A repercussão geral acaba por tornar mais célere e econômico para o Estado, uma vez que identifica os recursos que possuem ou não aptidão para estarem sendo interpostos no STF, dessa forma o legislador cria instrumentos – tanto constitucionais, como o caso da própria repercussão, como regimentais, como o caso do prequestionamento -, exercendo um controle para o que realmente importa para a sociedade, coletividade (MENDONÇA FILHO; CAVALARI, 2011). Nesse sentido, incutido a repercussão geral, existem outras etapas – elementos constitutivos do instituto supracitado - a serem concluídas para que o recurso extraordinário seja ou não provido.

**4 O ÔNUS DE ARGUIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL**

Passados os tópicos introdutórios desta dissertação, faz-se necessário adentrar nos tópicos que tratam de alguns dos elementos constitutivos do instituto da repercussão geral, conforme esta se apresenta no ordenamento jurídico-recursal pátrio.

Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Assim, por meio da interpretação exegética do referido dispositivo processual tem-se que a responsabilidade pela arguição da repercussão geral cabe única e exclusivamente a parte que deu ensejo ao recurso, sendo tal arguição avaliada como válida ou não pelo Supremo Tribunal Federal.[[3]](#footnote-3)

Descreve ainda o supracitado artigo que o recorrente deve demonstrar a repercussão geral em preliminar de sua petição recursal, ou seja, deve a repercussão geral possuir um item separado dos demais onde deverá o recorrente informar os motivos pelos quais os seu recurso atende aos requisitos apostos pelo parágrafo primeiro do art. 543-A, ou seja, a incidência *in casu* de relevância social, econômica ou política que extrapole os interesses das partes litigantes.[[4]](#footnote-4)

É importante, aqui, fazer menção à observação feita por Fredie Didier no que diz respeito ao requisito estudado, observação esta na qual afirma o doutrinador que há uma presunção da existência da repercussão geral meramente pela existência de um capítulo em separado na petição recursal, presunção esta que se verifica pelo fato de que o quórum qualificado do Supremo, previsto no parágrafo 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, é utilizado não para avaliar a existência da repercussão geral, mas sim para avaliar a sua não existência no caso concreto, cabendo, portanto, à 2/3 dos membros do Supremo decidir sobre o não conhecimento do recurso por conta da inexistência do requisito da repercussão geral no caso concreto. [[5]](#footnote-5)

Ressalva ainda o supracitado autor a diferenciação entre a não apreciação do Recurso Extraordinário pela inexistência de Repercussão Geral e a não admissibilidade do Recurso pelo descumprimento do requisito de admissibilidade da Repercussão Geral; o primeiro caso diz respeito à capacidade exclusiva do plenário do Supremo Tribunal Federal de avaliar a existência ou não dos requisitos dispostos no parágrafo 1º do art. 543-A, não sendo possível, portanto, que o Presidente ou o Vice-Presidente do tribunal decida por si só sobre a matéria; já o segundo caso diz respeito a avaliação da existência formal do requisito da repercussão geral, ou seja, se o recorrente destinou um capítulo exclusivo de sua petição à demonstração da existência da repercussão formal, podendo, inclusive, caso tal preliminar não se faça presente, o recurso não ser admitido pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local.[[6]](#footnote-6)

Ainda no tocante à apresentação e argumentação da repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário, é do entendimento de Marinoni que não é necessário que esta argumentação seja feita em preliminar do referido recurso, uma vez que entende o supracitado autor ser plenamente possível a arguição da existência de repercussão geral em outros capítulos que não destinem exclusivamente à tal arguição, sob pena de, caso o prosseguimento do recurso fosse impedido pela não existência de capítulo dedicado especificamente a Repercussão Geral, incidência de uma negação à tutela jurisdicional estatal, algo inconcebível para o Estado Democrático de Direito no qual vivemos.[[7]](#footnote-7)

Porém, deve-se lembrar que, no tocante ao tema do item anterior, já decidiu a corte suprema de nosso país em sentido contrário, afirmando tal corte ser absolutamente necessário a arguição da repercussão em sede preliminar, não sendo sem tal preliminar, possível o prosseguimento do recurso.[[8]](#footnote-8)

Foi o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Marco Aurélio do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento 852.260, sobre o tema[[9]](#footnote-9):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE CAPÍTULO PRÓPRIO NAS RAZÕES RECURSAIS – AGRAVO DESPROVIDO. Deixando–se de aludir, em capítulo próprio, à repercussão geral do tema controvertido, a teor do § 2º do artigo 543–A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418/06, a sequência do recurso deve ser obstaculizada.

Outro tópico a ser discutido sobre a arguição da Repercussão Geral no âmbito do Recurso Extraordinário deve ser o fato de não existir, segundo jurisprudência do Supremo, a possibilidade de, por conta da incidência *in casu* da preclusão consumativa, se ratificar a petição recursal do Recurso Extraordinário a fim de incluir a preliminar da repercussão geral.[[10]](#footnote-10) Segue a decisão do Supremo sobre a matéria:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Preliminar formal e fundamentada. Ausência. Petição complementar. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Precedentes. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO). 2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3. A interposição de petição complementar para suprir a exigência da apresentação da preliminar de repercussão geral encontra óbice na preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil [[11]](#footnote-11)

Por fim, deve-se lembrar que é impossível, também segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, alegar a existência de repercussão geral em casos análogos, não sendo tal analogia, por tanto, capaz de ensejar a dispensa da apresentação da repercussão geral.[[12]](#footnote-12)

**5 HIPÓTESES DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Conforme visto anteriormente, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade que se faz presente no âmbito do recurso extraordinário, devendo esta ser arguida pelo recorrente em sua petição recursal sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Assevera, porém, Didier[[13]](#footnote-13), que existem algumas hipóteses, apostas no parágrafo 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil onde a existência da repercussão geral tem-se como presumida de maneira absoluta, ocorrendo tal presunção, segundo a redação do referido artigo, nos casos onde a decisão recorrida viole jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal.

Porém, na análise do tema da presunção absoluta de Existência da Repercussão Geral, uma questão toma forma, sendo esta: A contrariedade da decisão recorrida contra súmula ou jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal extingue a necessidade de o recorrente demonstrar a existência da Repercussão Geral?

A resposta para tal questionamento, segundo doutrina de José Carlos Vasconcellos dos Reis, é não[[14]](#footnote-14),devendo o recorrente, ainda que o seu dever de demonstração da repercussão geral reste deveras atenuado por conta da presunção aqui estudada, argumentar em preliminar as razões pelas quais a decisão impugnada violam jurisprudência majoritária ou súmula do Supremo, sob pena de descumprimento do requisito de regularidade formal disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil.

Outra observação feita por Fredie Didier é aquela onde afirma o autor que, ainda que haja presunção absoluta de existência de repercussão geral nos casos onde a decisão recorrida viole jurisprudência majoritária ou súmula do Supremo, o contrário não se verifica, ou seja, não há a presunção de inexistência de repercussão geral nos casos onde a decisão impugnada estiver plenamente de acordo com a jurisprudência ou súmula do Supremo, devendo o recorrente, neste último caso, provocar o Supremo Tribunal Federal a emitir parecer sobre a matéria, podendo tal órgão, inclusive, modificar o entendimento previamente estabelecido, modificação esta que pode se dar tanto por conta de uma necessidade temporal de mudança dos paradigmas previamente estabelecidos, em um fenômeno conhecido como *overruling*, ou por conta das particularidades do caso concreto que exigem uma posição diferenciada da corte.

**6 CONCLUSÃO**

No decorrer do processo cognitivo deste ensaio, verificou-se a existência de um requisito atípico de regularidade formal no âmbito do Recurso Extraordinário, sendo este requisito a demonstração da repercussão geral, segundo se encontra disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil.

Avaliou-se, também, a necessidade, segundo jurisprudência da corte suprema deste país, de, não obstante opinião contrária de alguns doutrinadores, de que tal requisito seja apresentado pelo recorrente em sede de preliminar do seu recurso.

Por fim, estudou-se as hipóteses de presunção absoluta de existência da repercussão geral, fazendo-se ressalvas sobre a existência da necessidade, ainda que sob a égide da presunção absoluta, de que o recorrente argumente as razões pelas quais a repercussão geral deve ser atingida pelas referidas hipóteses; não se olvidou, porém, de ressalvar a inexistência de presunção de não incidência de repercussão geral quando a decisão impugnada estiver de acordo com jurisprudência ou súmula do Supremo.

**REFERÊNCIAS:**

BATISTA JUNIOR; MONTENEGRO, Marcio Roberto. **Repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.** < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13701#\_ftnref57. >Acesso em: 08/11/2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de

outubro de 1988. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 48. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Constituição Federal e legislação complementar. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRG no AI 725.604**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614357>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRG no AI 852.260**. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1935498. Acesso em: 08/11/2014

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.3. 10 ed. Editora JusPodivm, 2012 - 2014.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso Completo de Processo Civil**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme Apud Batista Junior, Marcio Roberto Monetenegro. **Repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário**. < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13701#\_ftnref57. >Acesso em: 08/11/2014

MENDONÇA FILHO, Antonio Ribeiro de; CAVALARI, José Eduardo. **Recurso Extraordinário:** Requisitos de Admissibilidade. Disponível em: <http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR06.pdf>. Acesso em: 08 de nov. 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAIS, Eliezer. **Recurso extraordinário e recurso especial**. JusBrasil. Disponível em:< http://eliezerbug.jusbrasil.com.br/artigos/111876376/recurso-extraordinario-e-recurso-especial >. Acesso em: 08 de nov. 2014.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos Apud. DORNELAS, Henrique Lopes. **Considerações sobre o instituto da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.** Disponível em:< http://jus.com.br/artigos/19140/consideracoes-sobre-o-instituto-da-repercussao-geral-como-pressuposto-de-admissibilidade-do-recurso-extraordinario >. Acesso em: 08/11/2014

1. Paper apresentado à disciplina de Recursos no Processo Civil, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 6º período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 345 [↑](#footnote-ref-3)
4. Idem [↑](#footnote-ref-4)
5. Op. Cit. 346 [↑](#footnote-ref-5)
6. Idem [↑](#footnote-ref-6)
7. MARINONI, Luiz Guilherme Apud Batista Junior, Marcio Roberto Monetenegro. Repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13701#\_ftnref57. >Acesso em: 08/11/2014 [↑](#footnote-ref-7)
8. Idem [↑](#footnote-ref-8)
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRG no AI 852.260. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1935498. Acesso em: 08/11/2014 [↑](#footnote-ref-9)
10. Batista Junior, Marcio Roberto Monetenegro. Repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13701#\_ftnref57. >Acesso em: 08/11/2014 [↑](#footnote-ref-10)
11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRG no AI 725.604. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614357> [↑](#footnote-ref-11)
12. Batista Junior, Marcio Roberto Monetenegro. Repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13701#\_ftnref57. >Acesso em: 08/11/2014 [↑](#footnote-ref-12)
13. DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 348 [↑](#footnote-ref-13)
14. REIS, José Carlos Vasconcellos dos Apud. DORNELAS, Henrique Lopes. Considerações sobre o instituto da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Disponível em:< http://jus.com.br/artigos/19140/consideracoes-sobre-o-instituto-da-repercussao-geral-como-pressuposto-de-admissibilidade-do-recurso-extraordinario >. Acesso em: 08/11/2014 [↑](#footnote-ref-14)